

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.08.30.0022  
- DECISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**DECISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 28.240.229/0001-12)** e **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.231.417/0001-53)**, em impugnação à Decisão do Julgamento das Propostas de Preços, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.08.30.0022, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSOR ORIEL SEGUNDO DE OLIVIERA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.**

O inteiro teor dos referidos Recursos Administrativos estiveram disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1287>, restando registrado o protocolo de contrarrazões formuladas pela empresa **GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 34.954.651/0001-32).**

Ato contínuo, após expirado o prazo para o oferecimento de contrarrazões e sendo certificado pela CPL o seu decurso, os autos foram remetidos a Engenharia da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, bem como a Procuradoria Geral do Município, respectivamente, para análise e emissão de Parecer.

É o que importa aduzir.

Instado a se manifestar, o Setor de Engenharia, considerando seu caráter eminentemente técnico, opinou pela manutenção da desclassificação das propostas ofertadas pelas empresas **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 28.240.229/0001-12)** e **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.231.417/0001-53)**, pugnando pelo “**não acatamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Licitantes acima identificadas**”.

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município de Caicó/RN passou a análise dos aspectos jurídicos dos Recursos Administrativos, esclarecendo o seguinte:

**“Parecer Jurídico****Interessado: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Recurso Administrativo em Licitação - Tomada de Preços nº 003/2022****EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. CRECHE ORIEL SEGUNDO. PARECER TÉCNICO. RATIFICAÇÃO INABILITAÇÃO. RECURSO. INDEFERIDO.****I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DO RELATÓRIO**

Oportuno mencionar que foi aberta a sessão de julgamento das propostas de preços em 02 de janeiro de 2023. Remetido ao Setor de Engenharia, em 06 de janeiro de 2023, foram analisadas as referidas propostas de preços e expedido o Parecer Técnico da lavra da Sra. Ana Sulamita Bezerra da Silva - Engenheira Civil, classificando tão somente as empresas 1º GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 34.954.651/0001-32 e 2º MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 19.503.944/0001-00.

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação julgou a melhor proposta para a empresa GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 34.954.651/0001-32 com o valor de R\$ 3.726.681,25 (Três milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Oportunizado prazo recursal, as empresas WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.231.417/0001-53 e WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 apresentaram seus respectivos memoriais de recursos contra a decisão da CPL. Posteriormente a empresa GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 34.954.651/0001-32 apresentou contrarrazões aos recursos administrativos.

Insta novamente, em sede de reconsideração do recurso, pugnou o Setor de Engenharia em ratificar os termos da apreciação anteriormente emanada, considerando as recorrentes desclassificadas, no seguinte sentido:

A Licitante **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 03.231.417/0001-53** na data de 16.01.2023, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Município quanto a desclassificação de sua proposta comercial, e neste momento passamos a opinar sobre o assunto.

a) Quanto a tempestivamente opinamos que seja solicitado a verificação e posicionamento do setor jurídico do Município;  
b) Quanto o excesso de formalismo alegado pela recorrente, tentando enquadrar o erro cometido na preparação de sua proposta comercial, como meramente formal, discordamos plenamente pois foi apresentado preço unitário superior ao preço unitário básico que compõe o processo, fato este que a empresa descumpriu o edital e não sendo possível acatar tal situação pois vai de encontro ao **Acórdão 2.302/2012 – Plenário TCU** onde sua descrição deixa bem definido:

“O rigor formal ou exame de propostas de licitante não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificar proposta mais vantajosa, onde a simples omissão ou irregularidades na documentação ou na proposta comercial, desde que **sejam irrelevantes** \*que não foi fato e **não causem prejuízos** a Administração Contratante e **aos concorrentes**, \*lógico que em se acatando este recurso estaremos causando prejuízo aos licitantes cujas propostas atenderam plenamente em sua totalidade ao edital de licitação.

c) Outro erro que também não pode ser considerado como erro formal, foi quanto aos itens 14.16 e 20.4.1, onde a licitante com o objetivo de reduzir o valor de sua proposta, alterou os coeficientes de consumos em sua composição de preço unitário, fato este que descaracteriza o produto que o município licitou, isto é: O município quer contratar um tipo de serviço com especificação definida e quando na composição de preço unitário do custo do serviço é alterado o coeficiente de consumo caracteriza que a empresa não entregará tal serviço com a especificação exigida, e sim o serviço passará a ter qualidade inferior ou será outro tipo de serviço, e desta forma não podemos aceitar receber serviços incompatíveis com o projeto técnico de engenharia que compõe o processo. Falando em poucas palavras ou em palavras mais simples: não se pode licitar a aquisição de **feijão** e a licitante propor entregar **arroz**, este não é erro formal.

d) Outro fato, a licitante tentando corrigir o incorrigível, cita em seu recurso, acórdão que se refere a licitação na modalidade pregões eletrônicos, quando a modalidade de nossa licitação é concorrência pública.

Concluindo, nem sempre a proposta cujo valor encontra-se inferior, será a melhor proposta para o Município, especialmente quando os erros concebidos foram erros não sanáveis, e que posteriormente venham gerar aditivos e adequações de projetos técnicos já aprovados e que compõe o presente processo, gerando sempre ao contratante custos adicionais durante a execução da obra, ou recebimento de serviços em desconformidade com as especificações técnicas previamente definida no projeto técnico de engenharia e arquitetura que compõe o presente edital de licitação. **Desta forma opinamos pela manutenção de nosso parecer inicial, mantendo a desclassificação da proposta da empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 03.231.417/0001-53.**

A Licitante **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – ME, CNPJ N.º 28.240.229/0001-12** na data de 09.01.2023, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Município quanto a desclassificação de sua proposta comercial, e neste momento passamos a opinar sobre o assunto.

a) Quanto a tempestivamente opinamos que seja solicitado a verificação e posicionamento do setor jurídico do Município;  
b) Quanto o excesso de formalismo alegado pela recorrente, tentando enquadrar o erro cometido como meramente formal, discordamos plenamente pois a licitante deixou de apresentar a composição de seu preço unitário, no que se refere ao item 20.5.7, nem tão pouco consta de sua planilha orçamentária sintética a citação de tal item de serviço, o que caracteriza que a empresa não executará tal serviço que compõe o presente processo e desta forma não haveria funcionalidade da obra. Tal erro não trata-se de erro formal passível de correção, se pelo menos a empresa tivesse apresentado a composição de preço unitário deste item, e mesmo que não constasse da planilha orçamentária haveria possibilidade de considerarmos como erro de preenchimento de planilha, aí poderia ser considerado erro forma e passível de correção, mas em virtude do item 20.5.7 não constar de nenhum documento da proposta comercial, não haverá possibilidade de caracteriza como erro formal, não sendo possível acatar tal situação pois vai de encontro ao **Acórdão 2.302/2012 – Plenário TCU** onde sua descrição deixa bem definido:

“O rigor formal ou exame de propostas de licitante não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificar proposta mais vantajosa, onde a simples omissão ou irregularidades na documentação ou na proposta comercial, desde que **sejam irrelevantes** \*que não foi fato e **não causem prejuízos** a Administração Contratante e **aos concorrentes**, \*lógico que em se acatando este recurso estaremos causando prejuízo aos licitantes cujas propostas atenderam plenamente em sua totalidade ao edital de licitação.

c) Outro erro que também não pode ser considerado como erro formal, foi quanto aos itens 11.1.9, 20.4.2 onde a licitante utilizou ***preços distintos para o mesmo insumo*** que compõe seus preços, fato este que fere a lei n.º 8.66/93 que define as licitações e os contratos públicos, além de ter obtido o valor de R\$ 4,75 para a composição de preço unitário do item 20.4.2 e utilizou na sua planilha de orçamento o valor de R\$ 26,46 isto é 557% superior ao preço unitário que deveria utilizar. Além de que no item 12.1.53 utilizou valores irrealistas para os insumos 122, e 00020083. Desta forma não podemos aceitar receber serviços incompatíveis com o projeto técnico de engenharia que compõe o processo, não sendo um erro formal tais procedimentos na preparação da proposta comercial desta Licitante também não sendo enquadrado em nenhum Acórdão do TCU.

Concluindo, nem sempre a proposta cujo valor encontra-se inferior, será a melhor proposta para o Município, especialmente quando os erros concebidos foram erros não sanáveis, e que posteriormente venham gerar aditivos e

adequações de projetos técnicos já aprovados e que compõe o presente processo, gerando sempre ao contratante custos adicionais durante a execução da obra. Desta forma opinamos pela manutenção de nosso parecer inicial, mantendo a desclassificação da proposta da empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – ME, CNPJ N.º 28.240.229/0001-12.**

Ao final, o parecerista, o Sr. José Aroldo Queiroga de Moraes, Engenheiro Civil, opinou no seguinte sentido:

Desta forma, e afirmando que o posicionamento do setor de engenharia do Município de Caicó/RN é apenas opinativo, mesmo assim ***opinamos pelo não acatamento dos “Recursos Administrativos”*** impetrado pelas Licitantes acima identificadas.

Todavia, em que pese a abertura de prazo recursal, percebo de imediato que não houve sequer uma decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação, o que não impede, entretanto, de apreciar os recursos e contrarrazões apresentados, visto que há elementos necessários para aferição, no entanto, não exige a CPL de cancelar ou não o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

## **II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.**

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, afirma que as minutas “de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Esse é um dos casos em que, por disposição legal, é necessário que o advogado público se manifeste, a fim de que o ato administrativo a ser produzido — no caso, procedimento licitatório — tenha validade. Assim, qual seria a responsabilidade do advogado público que após vistos no procedimento caso, em posterior procedimento de controle, administrativo ou judicial, fosse constatado ter a licitação provocado dano ao erário? Até o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, a resposta legal, doutrinária e jurisprudencial para essa pergunta era relativamente pacífica: por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

Segundo dispõe a Lei Federal n.º 8.906/1994:

Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
(...)

§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Citemos a jurisprudência do TCE/MT acerca da matéria:

**Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses**

**de não responsabilização.**

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos – art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93 – têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistência de nexos causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015)

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

**“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

**A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.**

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração

Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passamos a analisar os termos do recurso propriamente dito, introduzindo a análise partindo da premissa que a discussão gira em torno de entender se as propostas apresentadas amoldam-se às exigências do edital.

**De forma clara percebe-se que a desclassificação girou em torno de elementos estritamente técnico e que somente o Setor de Engenharia detém o conhecimento técnico para se posicionar**, o fez em forma de memoriais e quando instado novamente, visando a reconsideração ratificou seu entendimento de restar inabilitada as empresas WB Empreendimento e WSC Empreendimentos e Construções LTDA. Devendo, nesse sentido, a CPL consignar a empresa GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 34.954.651/0001-32, como vencedora do certame com o valor de R\$ 3.726.681,25 (Três milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

O Parecerista, do Setor de Engenharia, pautou-se que critério de vinculação ao instrumento convocatório, assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURPÍCIO CORRÊA, data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. **Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Ademais, importa mencionar que em nenhum momento houve pedido de impugnação por parte da empresa recorrente, aceitando todos os termos do Edital. Nesse sentido, frise-se que a ausência de cumprimento de exigência editalícia configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que não é permitido à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.**

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator:

FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

No mesmo sentido, temos:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso

**- Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas**

- Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

(TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

#### **V. OPINIÃO FINAL.**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no corpo do Parecer Técnico e considerando o caráter eminentemente técnico do proposto pelo Setor de Engenharia, orienta esta Procuradoria pela continuidade da desclassificação das empresas WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.231.417/0001-53 e WB Empreendimentos, CNPJ nº 28.240.229/0001-12. Ratificando o entendimento do Parecer Técnico que pugnou pelo “**não acatamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Licitantes acima identificadas**”.

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente a seguir a opinião ora exarada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caicó, RN, em 27 de fevereiro de 2023.

**ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS**  
Procurador Municipal



Mat. nº 1.5766”

### **DA DECISÃO**

Ante ao exposto, considerando os fundamentos que foram elencados, se faz mister, ainda, ressaltar, como já mencionado, o caráter técnico do Setor de Engenharia, no tocante a análise das propostas ofertadas e se estas estão de acordo com a legislação vigente e em coerência com o que determina o instrumento convocatório do certame.

Dessa forma, de acordo com os Pareceres do Setor de Engenharia e da Procuradoria Geral do Município, assim como considerando a documentação acostada ao presente processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação chancela os pareceres técnicos e **rejeita os fundamentos apresentados pelas empresas WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME (CNPJ nº 28.240.229/0001-12) e WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.231.417/0001-53), conhecendo os recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão de julgamento das propostas de preços em todos os seus termos.**

Submeto o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/ RN, 27 de fevereiro de 2023.

**WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS**

Presidente da CPL

**Publicado por:**

Washington Rodrigo Souto de Medeiros

**Código Identificador:**D70E0E2C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/02/2023. Edição 2980

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>